CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CHE N° 0558/78 - (PROC. DREB N° 03180/80)

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de LENÇÓIS PAULISTA.

ASSUNTO : CONVÊNIO

REALTOR(A): Conselheiro(a) João Baptista Salles da Silva PARECER CEE nº 488/1981 C.Pl. APROVADO em 25/3/1981

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado, da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lençóis Paulista, para o atendimento de serviços gratuitos de ensino, na conformidade do Decreto nº 7.318, de 17 de dezembro de 1975, e legislação complementar.

2. APRECIAÇÃO:

Trata-se de Convênio que vem sendo celebrado há alguns anos, visando à conjugação de esforços e recursos materiais, no sentido de atendimento a entidades assistenciais, cabendo à Secretaria de Estado da Educação destinar subvenção, objetivando esse atendimento, de conformidade com as condições e Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

As partes convenentes estabelecem como objetivo do presente convênio a destinação de recursos financeiros para a execução de serviços de ensino gratuito, nos termos fixados pelo Decreto nº 7.318, de 17/12/75, alterado pelos Decretos nºs 8.141, de 05/07/76, 9.313, de 28/12/76, e Resolução SE nº 88, de 10/09/79, publicada em 11/09/79.

<u>CLÁUSULA SEGUNDA</u> - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

DO ESTADO DA EDUCAÇÃO

Compete à Secretaria de Estado da Educação:

- a) destinar recursos financeiros para a contratação de pessoal docente;
- b) prestar assistência e orientação específica, quando solicitada e necessária.

Processo CEE Nº 0558/78

Parecer CEE Nº 488/1981 fls.02

${\it CL{\'a}}$ USULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE CONVENENTE

Compete à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de lençóis Paulista,

a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obrigações com os encargos sociais decorrentes da contratação de pessoal docente, admitido sob o regime da legislação trabalhista, correrão, exclusivamente, por conta da entidade convenente.

CLÁUSULA QUARTA - DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Para a execução do que se estabelece na letra "a" da Cláusula Segunda deste Convênio, a Secretaria de Estado da Educação concederá a entidade convenente o montante anual de Cr\$ 242.086,00 (duzentos e quarenta e dois mil e oitenta e seis cruzeiros).

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS

A Secretaria de Estado da Educação, para atendimento deste convênio, consignará recursos financeiros que correm por conta da rubrica 3.1.3.2.2.0, da Unidade de Despesa 08.01.01.

CLÁUSULA SEXTA - DO CRÉDITO

O pagamento dos recursos previstos neste Convênio será efetuado no exercício de 1981, através de agência do Banco do Estado de São Paulo S.A. (BANESPA), indicada pela entidade convenente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação dE contas dos recursos financeiros provenientes deste acerto será entregue na Divisão Regional de Ensino a que a entidade convenente estiver jurisdicionada, obedecidas as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste instrumento.

Processo CEE nº 0558/78

Parecer CEE nº 488/81 fls.02

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá vigor no exercício de 1981.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenentes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio, em 03(três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois de lido e achado conforme.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria do Estado da Educação e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMICOS DOS EXCEPCIONAIS DE LENÇÓIS PAULISTA, em que se prevê a subvenção de CrS 242.086,00 (duzentos e quarenta e dois mil e oitenta e seis cruzeiros).

São Paulo, 23 de fevereiro de 1981 Conselheiro(a) Jão B a p t i s t ada Silva

RELATOR

III - DECISÃO DA COMISSÃO

 $\mbox{A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO} \quad \mbox{adota como seu Parecer o} \\ \mbox{Voto do(a) nobre Conselheiro(a) Relator(a)}.$

Presentes os nobres Conselheiros: Eurípedes Malavolta, João Baptista Salles da Silva e Maria Aparecida T. Garcia.

Sala das Comissões, em 04 de marco 1981

Conselheiro(a) Eurípedes Malavolta

PRESIDENTE

PROCESSO CEE Nº 0558/78 PARECER CEE Nº 488/81 fls.4.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente